



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém

AVULSO Nº 77 PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA – Em 12.12.2022			
01	Prefeitura Municipal de Belém	Proc. Nº 2123/22 mensagem nº 011/22	Define o Valor da Requisição Pequeno Valor - RPV, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, no âmbito do Município de Belém, e dá op.
02	Prefeitura Municipal de Belém	Proc. Nº 2124/22 mensagem nº 012/22	Institui o Programa de Regularização Fiscal do Imposto sobre Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis - ITBI, e dá op.



2120, 12.10.22, 27450

MENSAGEM N.º 011/2022

Belém, 06 de dezembro de 2022.

Presidente

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Belém,
Senhoras e Senhores Vereadores,



Tenho a honra de me dirigir a V. Exas., com fundamento na competência outorgada ao Prefeito, pelo art. 94, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Belém, para submeter à apreciação e aprovação desse Egrégio Poder Legislativo, o anexo projeto de lei, de minha própria autoria, que “Define o valor da Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, no âmbito do Município de Belém, e dá outras providências”.

A proposição ora por mim apresentada tem o escopo de atender as regras dispostas na Carta Republicana e organizar orçamentariamente o Município de Belém para atender as demandas judiciais que advêm da implementação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

De modo específico, o que pretendo é garantir o planejamento orçamentário das contas públicas municipais, segundo a sua capacidade econômica, porém sem inviabilizar a celeridade dos processos judiciais, perseguindo a solução dos litígios, através de acordos judiciais.

Certo é que para tal desiderato, a iniciativa da lei incumbe privativamente à Chefia do Poder Executivo, a teor dos incisos III e IV, do art. 75, da Lei Orgânica do Município de Belém, que tratam, respectivamente, atribuição de órgãos da administração direta, suas autarquias e fundações e sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, hipóteses estas que, de uma forma ou de outra, englobam intrinsecamente a vinculação estrutural e orçamentário-financeira, que, por lógico, decorrerá da implantação da medida.




Recebido em 07.12.22
Lully Guimarães

Em razão dos argumentos esposados e estando demonstrado o interesse público, venho requerer de Vv. Exas. urgência na apreciação e aprovação do projeto de lei, com supedâneo no art. 77, da LOMB.

Confiante, pois, de poder contar com o inestimável e decisivo apoio dos membros dessa Augusta Casa quanto à aquiescência da proposição, aproveito o ensejo para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Gabinete do Prefeito, 06 de dezembro de 2022.



EDMILSON BRITO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Belém

PROJETO DE LEI N.º /2022.

Define o Valor da Requisição Pequeno Valor - RPV, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, no âmbito do Município de Belém, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM,

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam definidos como de Requisição de Pequeno Valor - RPV, para os fins previstos no artigo 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, os débitos ou obrigações da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações públicas do Município de Belém oriundas de sentenças judiciais transitadas em julgado, cujo montante total atualizado não exceda o maior benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 1º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento será feito por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente, a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem precatório, na forma prevista no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal.

§ 2º Em caso de litisconsórcio, será considerado o valor devido a cada litisconsorte de forma autônoma para fins de verificação do limite a que alude o *caput*.

§ 3º A forma de pagamento prevista nesse artigo, implica a quitação total do crédito exequendo.

§ 4º Os honorários de sucumbência, as custas e as despesas processuais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido, para fins de classificação do requisitório de pequeno valor.

Art. 2º O pagamento ao titular da obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da apresentação da requisição de pagamento à Procuradoria Geral do Município - PGM, instruída com certidão ou documento demonstrando o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

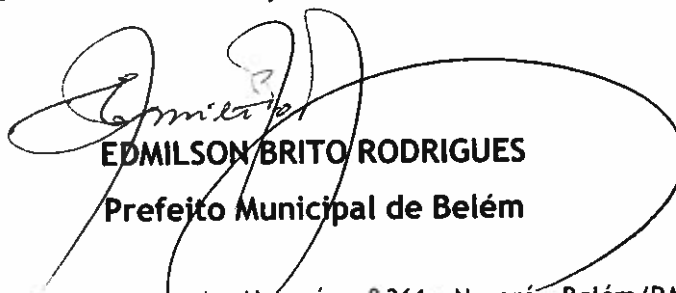
Art. 3º Os débitos e as obrigações tratados nesta Lei, individualizados por ação judicial, deverão atender ao limite estabelecido, na data em que for apresentada a requisição de pagamento de pequeno valor - RPV, perante a Fazenda Pública Municipal.

Art. 4º Fica vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como, fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, ressalvadas as exceções legalmente previstas.

Art. 5º Para cumprimento do disposto na presente Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários, utilizando como recursos as formas previstas no §1º do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, de de 2022.



EDMILSON BRITO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Belém



MENSAGEM N.º 012/2022

Belém, 06 de dezembro de 2022.

Presidente

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Belém,
Senhoras e Senhores Vereadores,



Tenho a honra de me dirigir a V. Exas., com fundamento na competência outorgada ao Prefeito, pelo art. 94, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Belém, para submeter à apreciação e aprovação desse Egrégio Poder Legislativo, o anexo projeto de lei, de minha própria autoria, que “**Institui o Programa de Regularização Fiscal do Imposto sobre a Transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis - ITBI, e dá outras providências.**”

A proposição ora por mim apresentada tem o escopo por meio da redução temporária da base de cálculo em 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre a Transmissão “*inter vivos*”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis - ITBI incrementar a arrecadação tributária no Município de Belém.

O benefício previsto será concedido desde que seja formalizado pelo contribuinte o respectivo processo administrativo eletrônico de ITBI - Emissão de DAM (Documento de Arrecadação Municipal), por intermédio do portal de *serviços on-line* da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN (<https://sefin.belem.pa.gov.br/areas/itbi/>), até o dia 31 de janeiro de 2023, a contar da vigência da Lei, com possibilidade de prorrogação deste prazo, por meio de decreto do Poder Executivo Municipal.

Registre-se que na hipótese do bem imóvel ter sido objeto de várias transmissões onerosas “*inter vivos*” e o respectivo imposto ainda não ter sido recolhido, será concedido ao adquirente final o benefício de recolher somente o imposto incidente sobre a última aquisição.

Recebido 07.12.22
Yully Guimarães

O presente projeto de lei visa, através da utilização da tributação municipal, em uma perspectiva extrafiscal, estimular a regularização fundiária e com isso, ampliam-se as oportunidades de legalização dos imóveis localizados no Município de Belém, o que beneficiará a estrutura urbanística da cidade, bem como, a economia local.

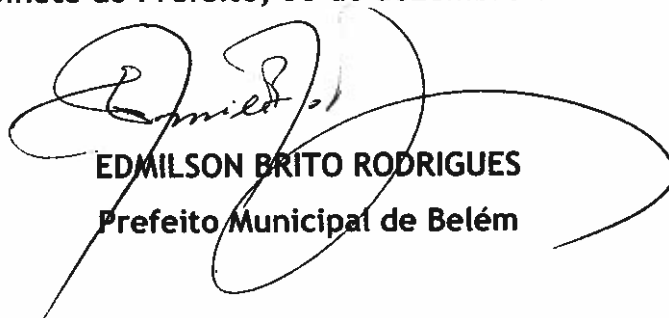
Registro que a proposta do projeto de lei não afetará o equilíbrio orçamentário e financeiro do Município de Belém.

Nesse sentido, a aprovação do presente projeto de lei se mostra estratégica para a política tributária do Município de Belém.

Reconheço e sei que posso contar com Vossas Excelências, que não medirão esforços para apreciar este projeto de lei tão importante para incrementar a arrecadação tributária no Município de Belém.

Demonstrados esses argumentos, que reputo imperiosos para que essa Casa de Leis possa apreciar a minha proposição, conto uma vez mais com o compromisso de todos os nobres Vereadores na defesa incessante do interesse público.

Gabinete do Prefeito, 06 de dezembro de 2022.



EDMILSON BRITO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Belém

PROJETO DE LEI N.º /2022.

Institui o Programa de Regularização Fiscal do Imposto sobre a Transmissão "*inter vivos*", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis - ITBI, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM,

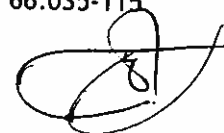
A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica temporariamente reduzida a base de cálculo em 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre a Transmissão "*inter vivos*", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis - ITBI.

§ 1º O benefício previsto no *caput* será concedido desde que seja formalizado pelo contribuinte o respectivo processo administrativo eletrônico de ITBI - Emissão de DAM (Documento de Arrecadação Municipal), por intermédio do portal de serviços *on-line* da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN (<https://sefin.belem.pa.gov.br/areas/itbi/>), até o dia 31 de janeiro de 2023, a contar da vigência desta Lei.

§ 2º Na hipótese do bem imóvel ter sido objeto de várias transmissões onerosas "*inter vivos*" e o respectivo imposto ainda não ter sido recolhido, será concedido ao adquirente final o benefício de recolher somente o imposto incidente sobre a última aquisição, observado o prazo estabelecido no § 1º, deste artigo.

§ 3º O contribuinte poderá requerer a emissão da guia do imposto para recolhimento em cota única ou em até 03 (três) parcelas.



§ 4º A possibilidade de parcelamento, prevista no § 3º, não se aplica à aquisição de imóveis por meio de financiamento pelo sistema financeiro de habitação.

§ 5º Sobre o valor da guia por cota única vencida e não paga, ou das parcelas vencidas e não pagas, incidirão juros e multa nos termos da legislação tributária, até o limite de 30 (trinta) dias após o vencimento da guia por cota única ou o vencimento da última parcela.

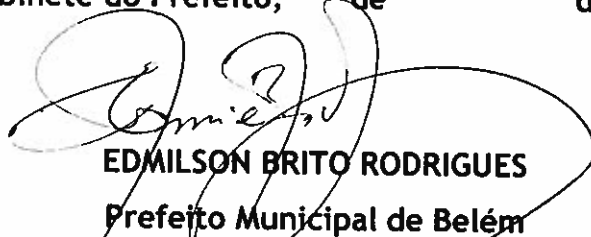
§ 6º O não recolhimento do imposto, após 30 (trinta) dias contados a partir do vencimento da guia por cota única ou do vencimento da última parcela, acarretará automaticamente:

- I - perda de todos os benefícios previstos nesta Lei;
- II - emissão de nova guia com a base de cálculo integral e com os devidos acréscimos moratórios previstos na legislação tributária;
- III - emissão da(s) guia(s) referente(s) à respectiva cadeia sucessória ocorrida durante o período decadencial, se for o caso;
- IV - A(s) respectiva(s) guia(s) será(ão) encaminhada(s) ao contribuinte nos autos do processo administrativo eletrônico previsto no § 1º, do art. 1º, desta Lei, para efeito de notificação de lançamento.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal poderá, por decreto, prorrogar o prazo previsto no § 1º, do art. 1º, desta lei, desde que previamente justificado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, de _____ de 2022.


EDMILSON BRITO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Belém